



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.269 - BA (2015/0277011-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : J DA S C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ROUBO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.
2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, o réu responde a diversos processos e se encontra foragido sendo que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.
3. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (Precedentes.)
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.269 - BA (2015/0277011-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : J DA S C (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **J. da S. C.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, V, C/C O ART. 213, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA PELO MAGISTRADO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

Alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva. Invoca suas condições pessoais favoráveis, as quais recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta a possibilidade de responder ao processo em liberdade, mediante o compromisso de comparecimento mensal em juízo.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 356).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 366-370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.269 - BA (2015/0277011-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : J DA S C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ROUBO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.
2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, o réu responde a diversos processos e se encontra foragido sendo que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.
3. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (Precedentes.)
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sem razão o recorrente.

Noticiam os autos que, no dia 30/10/2010, por volta das 04h30min, no Posto Shell, bairro Stiep, em Salvador/BA, o recorrente abordou a primeira vítima M. K. dentro do Fiat Palio, de propriedade de seu noivo, Carlos Eduardo, que estava do lado de fora, junto com o amigo Gustavo.

Em seguida, anunciou assalto, dizendo-se armado, ordenando as vítimas a entregarem celulares e carteiras, determinando ainda que a vítima M. permanecesse no veículo, para, tomando este automóvel com os demais pertences (bolsa, carteira de cédula, relógio, cartões bancários, celular das vítimas), dirigir-se ao sentido da orla marítima.

Ao estacionar o automóvel nas proximidades do Jardim Armação, próximo ao Motel Del Rey e de uma oficina, determinou à vítima tirar as calças e com ele manter sexo oral e conjunção carnal, nada obstante a solicitação para não fazê-lo, o denunciado expressou: "quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar p... ou quer levar bala?", tendo a vítima realizado, sob ameaça, ambos os atos sexuais ordenados pelo denunciado, tendo rejeitado o uso de preservativo ali disponibilizado.

O réu dispõe de várias passagens policiais, responde processos penais e consta ter realizado outros crimes deste mesmo modo, sendo que, pelos fatos acima narrados, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, pelo crime de roubo e de estupro.

A segregação cautelar do recorrente foi decretada em sentença pelos fundamentos a seguir parcialmente reproduzidos:

"[...]

A prisão preventiva

Segundo o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, deve o juiz decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Analisando detidamente os autos, verifico que a segregação cautelar, como última razão, é medida que se impõe para garantia da ordem pública. Basta observar a certidão de antecedentes, em que se verifica que o réu conduz sua vida fora dos ditames da lei, estando envolvido em outras infrações penais, demonstrando que não se preocupa com as consequências do crime e assim agindo traz intranquilidade à comunidade local, reiterado na prática do crime.

Quando do relatório do inquérito policial, a Autoridade Policial acenou para a necessidade de se decretar a prisão preventiva, pedido esse que restou corroborado pelo representante do Ministério Público, fundamentados na garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei penal.

Todavia, o pedido, naquela oportunidade, não chegou a ser examinado e o réu compareceu em Juízo para se defender. Apresentou resposta à acusação e, depois, intimado para a audiência probatória, não compareceu e nem justificou a ausência que possibilitou, por medida legal, a decretação da pena da revelia em seu desfavor.

Os atos processuais se seguiram, permanecendo sem paradeiro certo, provavelmente foragido do distrito da culpa.

Agora, resta condenado a pena reclusiva de 15 (quinze) anos e, sua permanência em liberdade, além de constituir em uma ameaça à ordem pública, visto que responde a outros processos, frustrará, certamente, a execução da lei penal.

Os Tribunais, à frente o Supremo Tribunal Federal, têm decidido, reiteradamente, que é legítima a decretação de prisão decorrente da fuga do acusado do distrito da culpa, pois que, com isso, demonstra, à sociedade, que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação.

Sublinho, de mais a mais, que a manutenção do réu em liberdade, concorre, decisivamente, para o descrédito do Poder Judiciário, além de estimular a prática de crimes.

Dessa forma, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade por se encontrarem demonstrados os requisitos para decretação da prisão cautelar, justificada pela necessidade e adequação, a fim de salvaguardar a ordem pública e a eventual execução do provimento jurisdicional. [...]" (e-STJ, fls. 313-315.)

A prisão preventiva do paciente restou fundamentada, ao menos para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, por conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que o réu responde a diversos processos e se encontra foragido, sendo que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

A propósito, julgado desta Corte sobre o tema:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

- A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em elementos concretos que justificam a imposição da medida extrema, tendo sido destacado que o paciente - denunciado por duas tentativas de estupro de vulnerável e roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo - ostenta duas condenações com trânsito em julgado por tentativa de homicídio e furto, acrescido ao fato de se encontrar foragido desde a data em que o Magistrado decretou sua prisão preventiva, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado e o elevado risco de reiteração delitiva, demonstrando a real necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. - *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 212.319/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 16/12/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Na espécie, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que, em tese, o réu integra quadrilha fortemente armada - fuzil -, bem estruturada - utiliza-se de carros, caminhões, crachás e uniformes - e especializada na prática de crimes de roubos a empresas. 3. Ademais, a condição do recorrente de foragido - desde a decretação da prisão provisória - evidencia a necessidade da segregação cautelar para assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal. 4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.186/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 15/12/2015.)

Assim, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ao contrário, as particularidades descritas nos autos corroboram a necessidade de se manter da segregação provisória do recorrente.

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0277011-2

RHC 65.269 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113349420158050000 00301373042012 03618816720128050001 113349420158050000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DA S C (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.